

À

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
A/C ILMO SR ROBERTO DE CASTRO XAVIER

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 216/LALI-S/SBGO/2017

CARLOS ALVES DA SILVA O MINEIRO - ME, inscrita no CNPJ (MF) nº 26.745.653/0001-93, estabelecida à Rua 119 Qd. 39 Lote 03 Setor Sul CEP 74085-420 Goiânia - GO, representada neste ato por seu sócio titular **CARLOS ALVES DA SILVA**, portador da Carteira de Identidade nº 826328SSP/GO e do CPF nº 196.994.411-00, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02 vem tempestivamente interpor estas **CONTRARAZÕES** ao RECURSO datado de 05/09/2017 apresentado pela empresa SMS ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, já qualificada nos autos do Pregão supra citado, perante essa distinta administração que de forma coerente declarou a contrarrazoante vencedora do presente processo licitatório:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Senhor Pregoeiro,

O julgamento das contrarrazões interposto recai para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na sua isonomia, e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo, e o cumprimento de todas as exigências do presente processo de licitação.



I – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO

A empresa SMS ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, em seu recurso contesta a capacidade técnica de nossa empresa, sugere que o atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa S.P.E. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PANORÂMICO LTDA não poderia ser emitido por se tratar de “Condomínio”. Pois bem, a S.P.E. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PANORÂMICO LTDA, conforme Contrato de Constituição anexo a este (*ver ANEXO I*), foi constituída e registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52202586599 e CNPJ/MF nº 10.483.566/0001-75, tendo por objeto promover a execução, mediante incorporação e construção, do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Panorâmico, na cidade de Formosa, Estado de Goiás, visando a construção de prédios/apartamentos, não se tratando, conforme prova o contrato de constituição, meramente empresa de “condomínio”. Segue abaixo o Objeto Social registrado em seu contrato de constituição em sua página 2 e CNAES (Cartão CNPJ Receita Federal) com as atividades ora constituídas, o que comprova por si não ser “condomínio”, argumento este equivocadamente levantado pela SMS ESTACIONAMENTOS:



II- OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

Cláusula Segunda: A sociedade tem por objeto social, exclusiva e especificadamente, promover a execução, mediante incorporação e construção, do empreendimento imobiliário Condomínio Residencial Panorâmico, através de recursos advindos de investidores privados, de Fundos múltiplos de investimento imobiliário, alem dos recursos advindos da carteira de recebíveis oriundos da comercialização das unidades habitacionais a terceiros, no prazo máximo de quarenta e oito meses contados a partir da assinatura do presente instrumento.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Impressão

Página 1 de 1



Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.483.566/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/11/2008
NOME EMPRESARIAL S. P. E. CONDOMINIO RESIDENCIAL PANORAMICO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONDOMINIO RESIDENCIAL PANORAMICO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		

Para simples ilustração e entendimento à empresa SMS ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP segue abaixo o CNAE utilizado por condomínios:

Hierarquia

Seção:	N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
Grupo:	811	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS
Classe:	8112-5	CONDOMÍNIOS PREDIAIS
Subclasse:	8112-5/00	CONDOMÍNIOS PREDIAIS

Notas Explicativas:

Esta subclasse comprehende:

- os condomínios prediais, residenciais e comerciais
- as atividades de prestação de serviços em condomínios prediais por empregados contratados pelo condomínio

Esta subclasse não comprehende:

- as atividades de administração de condomínios prediais (6022-6/00)
- os serviços combinados para apoio a edifícios (8111-7/00)

Fonte: <http://cnae.ibge.gov.br>

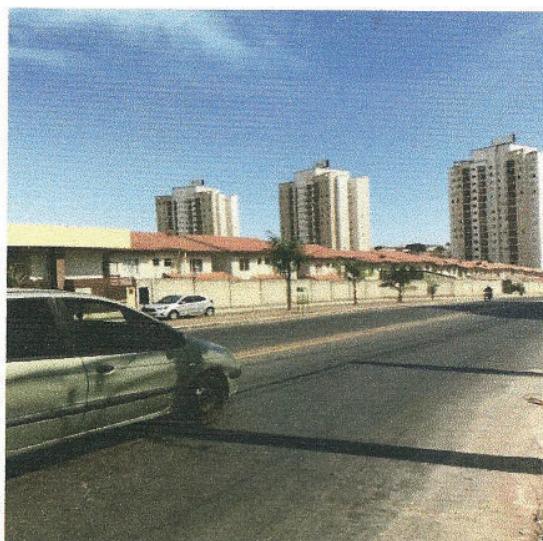
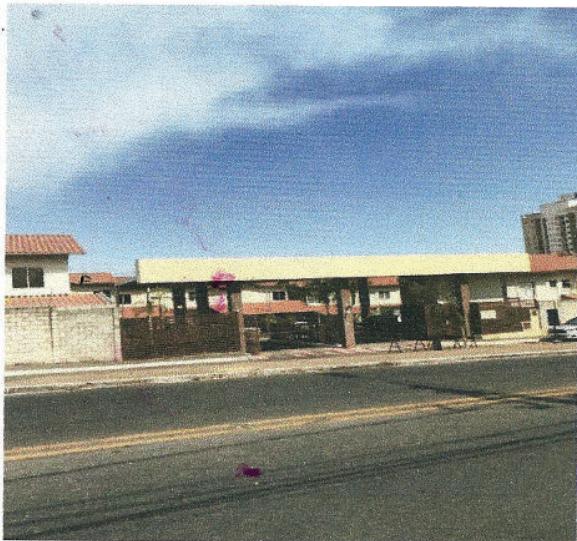
Para maiores “entendimentos”, ressaltamos que a modalidade S.P.E. (SOCIEDADE PROPÓSITO ESPECÍFICO) não constitui um novo tipo societário na ordem jurídica brasileira. Ela se organiza, sempre, sob uma das formas previstas pela legislação, sendo a S.P.E. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PANORÂMICO LTDA uma sociedade LTDA. No período em que operacionalizou, era responsável por gerir o Empreendimento denominado “CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARANÂMICO”, o que para tal, nos contratou no período de 01/03/2009 a 28/02/2010 para Administrar, Controlar, Fiscalizar e Monitorar o Estacionamento em sua sede, com controle de entrada e saída de veículos 24 horas por dia, conforme Contrato 005/2009 celebrado entre as partes devidamente enviado à INFRAERO. Os serviços foram executados nesse período sem nada que nos desabonasse. Mensalmente as Notas Fiscais de Serviços eram emitidas e faturadas em nome da S.P.E. atendendo plenamente a legislação e fisco pertinentes, sendo que todos estes documentos fiscais também foram enviados à INFRAERO. Após análise de todos esses documentos pela competente equipe da INFRAERO e observando-se o Princípio da Legalidade, fomos declarados VENCEDORES do dito certame licitatório.

II – DA AUTOMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Quanto do questionamento da “automação dos serviços ora prestados”, a cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 005/2009, especialmente no item 2.5, nos imputava assumir quaisquer danos ou prejuízos que viessem a causar à CONTRATANTE ou a TERCEIROS decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa. Para resguardar o cumprimento fiel desta cláusula, todos os trabalhos ali prestados eram feitos de forma automatizadas, com fiscalização e monitoramento via câmeras 24 horas, guaritas automatizadas 24 horas, controle e geração diário de relatórios, o que além de bem cumprir o Contrato e reduzir custos com contratação de pessoal, nos dava suporte para atendimento de exigências solicitadas por nossa seguradora, que, conforme todos os serviços prestados por nossa empresa e em especial este ora citado, nos dá cobertura caso ocorra algum sinistro, evitando assim prejuízos que ocasionalmente poderiam vir a acontecer. Para dirimir



quaisquer dúvidas, seguem fotos da de nossa estrutura totalmente automatizada e utilizada para prestação dos serviços ali contratados:



Ainda à contendo, informamos que o Contrato ora executado se tratava de Prestação de Serviços para Administrar, Controlar, Fiscalizar e Monitorar o Estacionamento em sua sede, com controle de entrada e saída de veículos 24 horas por dia e NÃO, conforme argumentado pela SMS ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, serviços de recepção de pessoas e portaria, conforme fica evidenciado no OBJETO do Contrato acima descrito e já enviado à INFRAERO.

III – DA CAPACIDADE ECONÔMICA

Em seu recurso, a SMS ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP argumenta ser nossa empresa “*micro empresário individual, cujo capital social, pasme, não passa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)...*” e que por estas razões, não teríamos capacidade econômica para operacionalizar tal contrato.

Pois bem, o Princípio da Isonomia ou igualdade nas licitações significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios, o que entendemos que a natureza jurídica das licitantes não seja impeditivo para participar desta ou de qualquer outra licitação, o que, caso assim não fosse, a própria INFRAERO nos desclassificaria antes